



PROCESSO N°	193.912-2/2024
ASSUNTO	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - MESA TÉCNICA N° 04/2024
PRINCIPAL	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
GESTORA	THANIA ZANETTE

II - VOTO

11. Inicialmente, ressalto que submeto o presente feito para análise e julgamento pelo Plenário Virtual, tendo em vista a competência fixada nos termos do art. 27, inciso XII¹, da Resolução Normativa n° 16/2021 (RI-TCE/MT).

12. Conforme relatado, o Conselheiro Waldir Júlio Teis entendeu que havia prevenção do Conselheiro José Carlos Novelli para relatar o presente processo, considerando que a aprovação da Mesa Técnica n.º 04/2024 ocorreu sob a relatoria deste último.

13. Ademais, ressaltou que a Decisão Normativa n.º 04/2024, do Plenário Virtual, ao homologar as soluções técnico-jurídicas consensuadas pela Mesa Técnica n.º 04/2024, fundamentadas nos estudos constantes do Processo n.º 179.827-8/2024 e na Resolução Normativa n.º 12/2021, atribuiu à 5^a Secretaria de Controle Externo a competência para monitorar o cumprimento das providências.

14. Pois bem.

15. Relembro que o presente feito trata de Representação de Natureza Externa, em razão de suposto descumprimento do Termo de Compromisso firmado pela Prefeitura Municipal de Cuiabá e pela Secretaria de Estado de Saúde – SES, em favor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP, no âmbito da Mesa Técnica n.º 04/2024 (Protocolo n.º 179.827-8/2024), homologado pela Decisão Normativa n.º 04/2024-PV, cujo objetivo foi reestruturar o passivo financeiro da referida empresa.

¹ Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente: [...]

XII - decidir sobre as matérias e os processos que poderão ser apreciados em sessões virtuais do Plenário, ressalvados os casos determinados em atos normativos do Tribunal;





16. Conforme já salientado pela Consultoria Jurídica, ambos os Conselheiros envolvidos convergem em um ponto central: existe inegável conexão entre esta Representação (processo n.º 193.912-2/2024) e o processo de Monitoramento n.º 186.030-5/2024, pois ambos tratam do cumprimento do Termo de Compromisso e da Decisão Normativa n.º 04/2024-PV.

17. Com efeito, o processo de monitoramento objetiva avaliar, de forma ampla e geral, a execução das obrigações assumidas no Termo. Já a presente Representação tem como foco um descumprimento específico do mesmo compromisso, relacionado a um credor determinado. Em síntese, a causa de pedir é idêntica: assegurar a efetividade das cláusulas do acordo homologado.

18. Permitir que tais feitos tramitem sob relatorias distintas acarretaria risco concreto de decisões inconciliáveis. É possível, por exemplo, que o relator da Representação conclua pela inadimplência e determine o pagamento, enquanto o relator do Monitoramento ateste a regularidade do cronograma pactuado. Tal situação resultaria em insegurança jurídica e comprometeria a autoridade da decisão colegiada que homologou o acordo.

19. Assim, resta claro que a Representação possui caráter acessório e dependente em relação ao processo de monitoramento, devendo sua relatoria seguir, necessariamente, a deste último. Tal entendimento já foi consolidado pela Consultoria Jurídica Geral no Parecer n.º 295/2025, que reconheceu a competência do Excelentíssimo Conselheiro José Carlos Novelli, relator originário da Mesa Técnica n.º 04/2024 e, por consequência, do processo de Monitoramento.

20. Portanto, diante da conexão processual e do risco de decisões conflitantes, bem como da conjugação entre a regra geral prevista no art. 84, III e §2º, do Regimento Interno, e a regra especial estabelecida no art. 2º da Decisão Normativa n.º 04/2024-PV, concluo que a competência para relatar ambos os processos deve permanecer com o Conselheiro José Carlos Novelli.

21. Tal solução preserva a prevenção, assegura coerência institucional, reforça





a autoridade das decisões colegiadas e garante a segurança jurídica.

22. Cumpre registrar que o Código de Processo de Controle Externo consolida a regra da prevenção no âmbito deste Tribunal:

Art. 12. A distribuição do processo torna preventa a relatoria.

§1º Considera-se preventa a relatoria do Conselheiro para o qual foi distribuído:

I – o primeiro processo, sempre que os processos conexos estejam sob relatoria de Conselheiros;

II – um dos processos conexos, sempre que um deles esteja sob relatoria de Auditor Substituto de Conselheiro.

§2º Quando os processos conexos estiverem sob relatoria de Auditores Substitutos de Conselheiros, será preventa a relatoria do primeiro processo.

23. Dessa forma, em regra, a competência para relatar o processo de monitoramento é firmada pela prevenção, cabendo ao relator originário do processo que deu causa à decisão fiscalizada.

24. Ademais, como destacado pelo Ministério Público de Contas, a Decisão Normativa n.º 04/2024-PV determinou que a 5ª Secretaria de Controle Externo fosse responsável pelo monitoramento do cumprimento do Termo de Compromisso firmado na Mesa Técnica n.º 04/2024:

Art. 2º Determinar à 5ª (quinta) Secretaria de Controle Externo que monitore as providências e o cumprimento dos encaminhamentos da Mesa Técnica n.º 04/2024, com o apoio da Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo.

25. Diante disso, entendo que o processo em epígrafe deve permanecer sob a relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, em razão de sua condição de relator originário da Mesa Técnica n.º 04/2024 (Processo n.º 179.827-8/2024), nos termos do art. 84, III, §2º, do RITCE-MT, bem como em virtude da vinculação expressa promovida pela Decisão Normativa n.º 04/2024-PV à sua relatoria (5ª Secretaria de Controle





Externo).

26. Assim, **acolho** o Parecer n.º 299/2025 (Doc. Digital n.º 647000/2025), da Consultoria Jurídica Geral, e o Parecer Ministerial n.º 2.996/2025 (Doc. Digital n.º 650705/2025), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **voto** pela fixação da competência da relatoria do **Conselheiro José Carlos Novelli** para o processamento e julgamento desta Representação de Natureza Externa, com base no art. 84, III, §2º, do RITCE-MT e na Decisão Normativa n.º 04/2024-PV.

27. É como voto.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 2 de setembro de 2025.

(assinatura digital)²

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

